



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720877/2015-30
ACÓRDÃO	2302-004.324 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO JORGE LUCAS DE FARIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 49/53):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 29/36, em 09/02/2015, referente ao exercício 2013, ano-calendário de 2012, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário nº valor de R\$ 14.293,83, atualizado até 21/02/2015.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2013, ano-calendário 2012. Valor: R\$ 300,00. Motivo da glosa: Sonia Maria Moreira dos Santos - despesa da dependente excluída da DIRPF.

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2013, ano-calendário 2012. Valor: R\$ 1.974,72. Motivo da glosa: Dayanne Lira Miranda - não comprovou relação de dependência.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2013, ano-calendário 2012. Valor: R\$ 23.381,18. Motivo da glosa: Não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, somente ofício de 17/12/2013.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2013, ano-calendário 2012. Fonte Pagadora: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado. Valor: R\$ R\$ 1.384,91. Beneficiário: 000.591.822-70.

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 61/64):

a) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA Valor da infração: R\$ 23.381,18. Estou questionando o valor de R\$ 23.381,18 - O valor contestado refere-se a pagamento efetuados a título de pensão alimentícia no ano de 2012, pago a ROSSANDRA DE SOUZA RODRIGUES CPF: 407.512.602-15, mãe de MAYSA RODRIGUES DE FARIAS CPF: 016.970.192-18, no valor de R\$ 21.815,47(Valor Total Pensão Judicial- sem o decimo terceiro

salário) e R\$ 1.565,71 (Valor Pensão Judicial do Décimo Terceiro Salário), o que totaliza R\$ 23.381,18. Essas informações constam no comprovante de rendimento emitido pelo CNPJ: 84.498.070/0001-01 BERTOLINI DA AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA. Esse mesmo valor, também consta da declaração de IRPF da ROSSANDRA DE SOUZA RODRIGUES. Todo esse argumento, tem embasamento dado pelo documento de divórcio consensual no processo: 0222066-19.2011.8.04.0001 de 11/08/2011. Tal documento foi gerado no site www.tjam.jus.br.

O ofício de numero: 528/2013-JD, de 17/12/2013 enviado a RFB em 10/03/2015 foi gerado para fazer uma correção de percentuais e abrangência, sobre o ofício de numero: 529/2011-MCMF de 17/08/2011. Portanto, conforme comprovado nos anexos enviado, pago pensão alimentícia, desde o mês de agosto de 2011;

b) Concorda com as demais infrações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente insurge-se apenas quanto à infração atinente à dedução da pensão alimentícia, concordando com as demais.

Nos termos art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

O contribuinte anexou a decisão judicial que homologou o acordo efetuado entre as partes, em julho de 2011 (e-fl. 79) nos autos do Processo n. 0222066-19.2011.8.04.0001.

Ainda, anexou o ofício n. 529/2011-MCMF expedido pelo juízo competente ao órgão empregador do genitor, a fim de que proceda ao desconto da pensão alimentícia da filha do casal, conforme requerido na inicial, nos seguintes termos:

Manaus, 17 de agosto de 2011 Prezado (a) Senhor (a):

Ao cumprimentá-lo informo que perante esta Vara tramitam os autos do processo em epigrafe, nos quais figura(m) as partes acima enunciadas.

Ao ensejo, informo que por força da decisão judicial, foram arbitrados alimentos definitivos em prol do(s) Filho(s) do Requerido, no importe de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos deste, incluindo 13º salário e as verbas

rescisórias trabalhista, devendo V.Srª proceder os descontos em folha de pagamento do(a) servidor(a)/funcionário(a), sendo que o valor apurado deverá ser pago até o 5º dia útil de cada mês, em conta bancária xxx, Agência xxx, Banco do Brasil, em nome da representante da menor. Sra. Rossandra de Souza Rodrigues.

Os valores constam do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte”, do Ano-calendário de 2012, emitido pelo empregador (e-fl. 97), totalizando o montante de R\$ 23.381,18, comprovando o efetivo pagamento pela Pessoa Jurídica, conforme decisão judicial.

Pelo exposto, deve ser excluída do lançamento a infração “Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública”.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para excluir do lançamento a infração relativa à dedução de pensão alimentícia judicial.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo